

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10950.003406/00-79

Acórdão : 202-13.502

Recurso : 118.144

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Interessada : Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - COOPERMIBRA

SOCIEDADE COOPERATIVA - LANÇAMENTO – Se a exigência se funda, exclusivamente, na descaracterização da cooperativa em decorrência de alegada não observância de aspectos formais, não pode a mesma prosperar quando há evidências nos autos que comprovam a realização de atos cooperativos.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003406/00-79

Acórdão : 202-13.502

Recurso : 118.144

Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 1.516 a 1.543:

"1 - Da Autuação

Este processo trata de exigência de crédito tributário no valor total de R\$4.128.430,42, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fls. 120, calculado até o dia 31/11/2000, constituído por autos de infração (fls. 136-153) de Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social apurado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da fiscalizada no período de 1998 a 2000.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 121-135 historia que a auditoria teve origem em requisição por parte da Polícia Federal (fls. 09) no sentido de que fosse realizada fiscalização na empresa Sementes Mourão Adubos e Defensivos Ltda. tendente a constatar se os seus proprietários estariam se utilizando da então recém-criada Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - COOPERMIBRA para iludir o recolhimento de tributos federais, aproveitando-se de fato de ambas as entidades funcionarem no mesmo prédio, na cidade de Campo Mourão, porquanto tal conduta caracterizaria crime contra a ordem tributária.

A auditoria não se desenvolveu sobre a empresa mencionada em razão de não possuir o órgão fiscalizador jurisdição sobre a sua matriz, localizada na cidade de São Paulo (SP).



Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

A fiscalização entendeu ser cabível o desenquadramento da fiscalizada da condição de sociedade cooperativa em face das seguintes circunstâncias:

1 - Vantagens especiais para a empresa Sementes Mourão - A fiscalização constatou, no movimento do ano de 1998, inúmeras notas fiscais de remessa - e respectivo retorno - de mercadorias para depósito entre a Cooperativa e a empresa Sementes Mourão. Todavia, não considerou lógica a explicação da fiscalizada porque entendeu que, em realidade, a empresa Sementes Mourão utilizou-se das instalações da Cooperativa para depositar seus produtos sem qualquer contraprestação a título de aluguel. A fiscalização atribuiu essa situação ao fato de a cooperativa ter sido constituída nos mesmos locais e endereços da empresa Sementes Mourão, e a inexistência de espaço físico suficiente para o estoque das duas empresas ao mesmo tempo, além da circunstância de que os proprietários da Sementes Mourão terem sido eleitos para a diretoria da cooperativa;

2 - Falta de registro da cooperativa na Organização das Cooperativas do Paraná - OCEPAR - Infringindo o artigo 107 da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, a cooperativa fiscalizada não possui o registro obrigatório, em razão de irregularidades na sua atuação, conforme informação do próprio órgão registrador. O pedido se encontra pendente de análise por parte do Conselho de Ética Nacional do Cooperativismo, da Organização das Cooperativas do Brasil.

3 - Participação de agentes do comércio concorrente nos quadros da sociedade cooperativa - A principal circunstância que concorre para descaracterizar a sociedade da condição de cooperativa é a infração ao parágrafo 4º do artigo 29 Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que veda no quadro das cooperativas o ingresso de agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade. Isso porque, desde a sua constituição, os principais membros da diretoria da fiscalizada têm ligação direta com empresa comercial que atua no mesmo setor econômico da cooperativa. E também não se pode negar o estreito relacionamento entre a cooperativa e a empresa, conforme relação de notas fiscais de fls. 126-131.

Em face das circunstâncias aludidas, a fiscalização considerou indevida a fruição dos benefícios fiscais por parte da fiscalizada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

procedeu ao lançamento das contribuições alusivas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e do PIS/PASEP.

A metodologia utilizada para a obtenção da base de cálculo encontra-se discriminada às fls. 132-134. Os demonstrativos referentes ao lançamento se encontram acostados às fls. 95 a 106.

O enquadramento legal se encontra descrito no campo 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' de cada auto de infração.

A fiscalizada teve ciência da autuação em 28/12/2000, conforme se vê às fls. 142.

2 - Da Impugnação

Tempestivamente (26/01/2001), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 159-179. Suas alegações estão sintetizadas na seqüência.

1 - Preliminar - inobservância do procedimento prévio ao desenquadramento

A suspensão de imunidade tributária em virtude de falta de observância de requisitos legais deve ser procedida na forma do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 30/12/1996, conforme previsão expressa no § 10º, em processo que assegure oportunidade para a entidade ofertar suas alegações e provas. A falta dessa formalidade implica o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa. A acusação fiscal escora-se apenas em pressuposto de irregularidade quanto à obediência aos preceitos estabelecidos para as sociedades cooperativas.

Demais, a fiscalização ignorou a Instrução Normativa SRF nº 113/98 que determina que a suspensão da imunidade tributária fica restrita ao ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa. No caso presente, o servidor fiscal se reporta a supostas irregularidades ocorridas no ano de 1998 e com base nas mesmas pretende desenquadrar todas as atividades da cooperativa referentes aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000 para tributar atos cooperativos legítimos protegidos por imunidade tributária.



Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

Deve ser declarada a nulidade do lançamento, independentemente das questões de mérito.

2 - Legitimidade da Cooperativa

Durante os 197 dias em que transcorreu a ação fiscal, o Auditor-Fiscal não encontrou irregularidades e apegou-se apenas à falsa premissa de que os ex-sócios da empresa Sementes Mourão e Defensivos Ltda. estariam usando a cooperativa para fugirem do pagamento de tributos. Assim agiu preocupado com o fato de que a fiscalização foi solicitada para instruir inquérito policial e acabou tributando atos cooperativos autênticos sem levar em conta que se tratava de mera suspeita levantada por uma concorrente da mesma cidade e abraçada pela OCEPAR por influência direta do presidente da concorrente, que é diretor daquela entidade.

A impugnante foi criada em 03/12/1997 por iniciativa de 26 produtores rurais insatisfeitos com a atuação da outra cooperativa existente na cidade. As imperfeições apontadas na denúncia da OCEPAR foram sanadas em assembléia geral que contou com expressivo número de associados.

A impugnante iniciou suas atividades em março de 1998, já regularmente inscrita nas repartições competentes e detentora dos livros sociais, comerciais e fiscais obrigatórios.

A Demonstração de Evolução do Quadro de Associados anexa e as atas do Conselho de Administração do mês de abril de 1998 revelam que nesse mês ocorreu o ingresso de mais 330 produtores rurais nos quadros da cooperativa, e que a adesão se repetiu, sem exceção, em todos os meses subseqüentes, encerrando o ano de 1998 com 697; o ano de 1999 com 852; o ano de 2000 com 1.244 e 1.302 no início de janeiro de 2001. Assim, hoje a impugnante congrega o trabalho de 1.302 associados perfeitamente identificados na relação anexa, espalhados em 22 municípios localizados nas adjacências de Campo Mourão.

Os balanços da cooperativa foram regularmente aprovados pelos auditores independentes, pelo Conselho Fiscal e pela Assembléia Geral. As sobras apuradas em 31/12/1998, após deduzidos os fundos estatutários, foram incorporadas ao capital social. As sobras apuradas em 31/12/1999 foram distribuídas.



Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

Todos os atos praticados pela diretoria da cooperativa estão respaldados na legislação e aprovados pelas assembleias gerais dos associados. Demais, no dia-a-dia da cooperativa os cooperados participam ativamente na definição de políticas, diretrizes, normas de procedimentos, entrega de produtos, compras de insumos.

3 - Desenquadramento da cooperativa

O termo de Verificação Fiscal aponta ofensas à Lei nº 5.764, de 16/12/1971, para daí extrair a conclusão no sentido de que os atos praticados por seus associados não mereciam o tratamento tributário dispensado às sociedades cooperativas. Todavia, esse é um silogismo apenas aparente porque a conclusão possível relativa a alegado vício em disposição estatutária da cooperativa, ou relativa a nomeação de dirigente da cooperativa, corresponde única e exclusivamente à eventual invalidade - se a tanto exigir a lei - da disposição estatutária ou da nomeação de dirigente. O ato cooperativo praticado entre os associados da cooperativa permanece alheio a tais imperfeições.

A proteção normativa anunciada nos artigos 146, inciso III, letra "c" e 174, § 2º da Constituição Federal não contemplam a pessoa da cooperativa, mas sim a prática do ato cooperativo. Logo, eventual impropriedade na formação ou na administração da entidade em nada afeta o ato cooperativo praticado. Este só deixará de ter essa natureza se identificado vício em sua prática, o que não se identificou no curso da ação fiscal. Tanto é que a fiscalização não apontou qualquer equívoco no tratamento dos resultados financeiros dos atos cooperativos praticados pelos associados.

O atingimento dos resultados financeiros dos atos cooperativos foi realizado pela fiscalização por via transversa, mediante a desqualificação da entidade cooperativa, como se desse evento pudesse ser extraída a conclusão de que os associados não realizaram atos cooperativos. Todavia, é necessário distinguir entre a entidade cooperativa e os atos dos associados. Estes, enquanto atos jurídicos, submetem-se às disposições do Código Civil, o qual estipula os eventos ensejadores da desconsideração, da invalidação e da anulação dos atos.

Quanto à anulação, são anuláveis os atos jurídicos quando se apurar que a declaração de vontade emanou de erro substancial, dolo ou



Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

simulação. No caso concreto, ainda que se identifique vício quanto à constituição da entidade cooperativa ou da nomeação de seus dirigentes, não há que se falar em desqualificar os atos cooperativos praticados pelos associados da entidade. Esse é o entendimento que prevalece no Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Outro aspecto relevante é que o desenquadramento teria sido motivado por irregularidades ocorridas no ano de 1998. Logo, a desclassificação somente poderia surtir efeitos com relação a esse ano e não aos subsequentes. Os cooperados não podem ser responsabilizados eternamente por suposto erro cometido no passado.

Com relação às contribuições lançadas, eventual ofensa à legislação cooperativista não implica tributação das receitas provenientes da venda dos produtos recebidos de cooperados, em razão do comando maior inserto no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16/12/1971. A cooperativa é mera intermediária da venda dos produtos dos associados. A receita respectiva é do cooperado e não da cooperativa. Esse é o fundamento da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24/09/99 e reedições posteriores.

4 - Vantagens especiais para a empresa Sementes Mourão

É verdade que mercadorias da empresa permaneceram durante alguns dias nos depósitos da cooperativa, cujas atividades então se iniciavam. Todavia, não é verdadeiro que a empresa auferiu benefício com o não pagamento de aluguel. Isso porque na época a cooperativa ocupou as instalações da empresa Sementes Mourão em regime de comodato. Logo, quem auferiu benefício foi a cooperativa. Não havia motivo para pagar aluguel pelo uso de instalações pertencentes à própria empresa e cedidas gratuitamente. Ainda que houvesse o privilégio vislumbrado pela fiscalização, a tributação deveria recair apenas sobre o benefício, sem atingir os atos cooperativos. Todavia, o pretense benefício sequer foi valorado para fins de tributação.

5 - Falta de registro da cooperativa na OCEPAR

O artigo 107 da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que determina o registro das cooperativas na OCEPAR não foi recepcionado pela atual Constituição. Ocorre que aquela entidade foi transformada em entidade sindical patronal sob a denominação OCEPAR - Sindicato e Organização das



Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

Cooperativas do Estado do Paraná e, nos termos do artigo 8º, inciso V da Constituição Federal, ninguém está obrigado a filiar-se ou se manter filiado a sindicato. Também o inciso XVIII do artigo 5º da mesma Constituição estatui que a criação de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento.

Nos termos do artigo 105 da aludida Lei nº 5.764/71, a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB é um órgão técnico-consultivo do Governo, de modo que a obrigatoriedade da filiação de qualquer cooperativa, ato que importa adesão ao seu estatuto, poderá determinar uma interferência estatal vedada pela Constituição.

O artigo 107 da Lei nº 5.764/71 se opõe ao ditame constitucional trazido pela ordem jurídica de 1988, na qual identifica-se a completa supressão da necessidade de prévio registro autorizativo de funcionamento como requisito de validade à cooperativa.

A impugnante transcreve, às fls. 171-172, excerto doutrinário acerca da revogação tácita do capítulo XVI da aludida lei.

Apesar de desobrigada, a impugnante tentou filiar-se à OCEPAR. Todavia, sequer recebeu visita de representante daquela entidade. Aceitar a idéia de que as cooperativas estão obrigadas a se filiarem à OCEPAR implica dizer que: (i) as grandes cooperativas, representadas na OCEPAR têm o poder de proibir a criação de novas cooperativas; (ii) o inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal fica revogado de acordo com a conveniência do sindicato da categoria (OCEPAR), o que é um absurdo.

6 - Participação de agentes do comércio concorrente no quadro social da cooperativa

Outro motivo do desenquadramento seria a infração ao artigo 29, § 4º da Lei nº 5.764/71, consistente em suposta ligação dos principais membros da diretoria da cooperativa com a empresa Sementes Mourão, que atua no mesmo setor econômico. O servidor fiscal tirou conclusões precipitadas a partir de simples indícios de irregularidades.

A impugnante só iniciou efetivamente suas atividades em 24/03/98, conforme registrado no TVF, às fls. 123, data em que a Sra. Mônica



Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

Baer já havia se desligado dos quadros da cooperativa, conforme pedido de desligamento datado de 20/02/1998 e ata do Conselho de Administração da cooperativa de 27/02/98, que aprovou sua demissão.

Os Srs. Henning Erich Baer e Valdomiro Bognar se retiraram da empresa Sementes Mourão, conforme alteração contratual datada de 20/02/98, ou seja, antes do início de atividades da cooperativa. O fato de o registro na Junta Comercial ter ocorrido posteriormente é uma falha que se deve atribuir aos sócios remanescentes da empresa Sementes Mourão.

A cooperativa, fruto do trabalho de 1.302 produtores, não pode ser penalizada eternamente com a tributação dos seus atos cooperativos por uma falha formal ocorrida antes do início de suas atividades e que foi cometida por pessoas alheias ao seu quadro social.

Quanto às procurações outorgadas pela empresa Sementes Mourão para os dirigentes da cooperativa, o fiscal autuante não apontou onde se localiza a irregularidade e nem se preocupou com o aspecto jurídico decorrente dos mandatos. Não existe qualquer proibição legal quanto a essas procurações.

Não se pode perder de vista que os diretores da cooperativa devem prestar contas à Assembléia Geral, onde sequer podem participar das discussões, e na qual cada associado tem apenas um voto. Assim, tendo a impugnante 1.302 associados, o poder de decisão dos diretores é praticamente nulo.

Ao contrário do que supôs o fiscal autuante, os mandatários não poderiam administrar as duas empresas como bem entendessem, de forma a prejudicar uma em favor da outra, porque têm que prestar contas nos dois extremos. Demais, não existem evidências de que o uso das procurações teria causado algum prejuízo à cooperativa. E também o dispositivo supostamente infringido não faz restrição a respeito desse tipo de procuração.

As procurações de fls. 52 e 56 conferem poderes para tratar apenas de negócios particulares dos outorgantes, sem referência aos negócios da empresa Sementes Mourão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

Com referência às transações entre a cooperativa e a empresa Sementes Mourão durante o ano de 1998, a maioria das notas fiscais referem-se a simples remessa. Quanto às restantes, já foram regularmente submetidas à tributação. Logo, não houve ofensa ao artigo 29 da aludida lei.

7 - Erros na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS

Foram incluídas na base imponible do lançamento receitas alusivas a exportação, conforme demonstrativo de fls. 177. Também não foi considerado o pagamento da COFINS alusiva ao mês de maio de 1998, constante de DARF anexo.

8 - Da aplicação da taxa SELIC como juros de mora

A cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC extrapola o limite de 12% ao ano prevista no artigo 192 da Constituição Federal. Aludida taxa também não pode ser entendida como representativa da corrosão inflacionária.

Na hipótese de ser mantido o lançamento, o débito remanescente deve ser recalculado de sorte que os juros de mora correspondam a 1% ao mês.

3 - Da Diligência

Em face da argumentação da impugnante e dos documentos que a instruem, os quais presumivelmente não foram submetidos à apreciação do autuante durante a ação fiscal foi exarado por esta Delegacia de Julgamento, em 28/03/2001, o despacho de fls. 1509-1511, para que o autuante se manifestasse quanto aos aspectos ali solicitados.

A fiscalização pronunciou-se por meio do documento de fls. 1512-1514, reiterando as razões que, a seu ver, determinam o procedimento por ela adotado.”

No mérito, através da Decisão DRJ/FOZ nº 1404/2001, a autoridade monocrática julgou improcedente a ação fiscal contra a interessada, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO FUNDADO NA DESCARACTERIZAÇÃO DE COOPERATIVA POR PARTE DO FISCO EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE ASPECTOS FORMAIS, QUANDO EXISTIREM EVIDÊNCIAS DE QUE AS OPERAÇÕES DA ENTIDADE MATERIALIZAM ATO COOPERATIVO.

Não cabe o lançamento sobre a totalidade das receitas de cooperativa fundado no desnaturamento dessa condição, se as razões apontadas pelo Fisco se prendem apenas a aspectos formais de sua constituição e diretoria, enquanto as evidências são de que suas operações materializam autênticos atos cooperativos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO FUNDADO NA DESCARACTERIZAÇÃO DE COOPERATIVA POR PARTE DO FISCO EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE ASPECTO FORMAIS, QUANDO EXISTIREM EVIDÊNCIAS DE QUE AS OPERAÇÕES DA ENTIDADE MATERIALIZAM ATO COOPERATIVO.

Não cabe o lançamento sobre a totalidade das receitas de cooperativa fundado no desnaturamento dessa condição, se as razões apontadas pelo Fisco se prendem apenas a aspectos formais de sua constituição e diretoria, enquanto as evidências são de que suas operações materializam autênticos atos cooperativos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Em razão da decisão *a quo* proferida, amplamente favorável ao contribuinte, subiram estes autos a este Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso de ofício alçado a este Conselho por força de decisão administrativa de primeiro grau amplamente favorável à contribuinte, pois julgou improcedente os lançamentos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, lavrados contra a COOPERMIBRA.

A decisão administrativa de primeiro grau foi favorável à contribuinte, uma vez que, em largo arrazoado, concluiu: *“em primeiro lugar, o Fisco apresentou apenas alegações inconsistentes ligadas à constituição e diretoria da entidade, não conseguindo trazer ao processo provas robustas do desvio de finalidade da cooperativa autuada, decorrentes de sua atuação efetiva. Em segundo lugar porque, no campo do direito, não encontra respaldo legal o procedimento fiscal de simplesmente descaracterizar o conjunto de todas as operações da entidade, sendo possível segregar os atos cooperativos daqueles que não o são.”* (fl. 1.543).

Como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 1.538 a 1.543, pacífica é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que, se *“a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei 5764/71, não pode a mesma prosperar.”*

Pois bem. Nestes autos o cerne da discussão é o de se verificar se a COOPERMIBRA fora criada como sociedade cooperativa de fachada para o funcionamento e exercício de atividades empresárias por terceiro, a empresa Sementes Mourão, e tal se verificaria em razão de a COOPERMIBRA ter iniciado suas atividades em prédio pertencente àquela empresa – terceira -, utilização imobiliária essa que a Fiscalização verificou ocorrer de forma graciosa.

E sobre a tal sociedade cooperativa, frise-se, também recaia a dúvida sobre a legitimidade de sua representação, pois a mesma não teria efetuado seu registro junto ao Sindicato e Organização da Cooperativas do Paraná (OCEPAR), suposição essa que restou comprovada nos autos não proceder, pois a própria OCEPAR *“reconheceu por escrito que o pedido de registro foi formulado e se encontra pendente de análise”* (fls. 27 e 1.528). Neste particular, e diante dos aspectos legais que regem a matéria, analisados à fundo pela autoridade julgadora de primeira instância, extrai-se dos autos que a discussão foge ao âmbito da discussão da matéria tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003406/00-79
Acórdão : 202-13.502
Recurso : 118.144

enveredando por uma não aceitação política-regional-econômica da COOPERMIBRA pela OCEPAR.

A fiscalização, observe-se, com relação ao fato de que os diretores da empresa terceira, Sementes Mourão, têm ligação direta com a sociedade cooperativa, não trouxe ao processo nenhuma evidência concreta a sustentar a tributação de atos jurídicos praticados por terceiros de boa-fé, *in casu*, os cooperados.

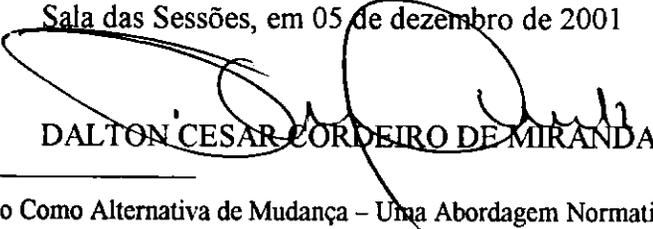
De fato. Como salientado pela autoridade julgadora de primeira instância, *“quando mil agricultores remetem sua produção para uma cooperativa, por seu intermédio realizam a comercialização da mesma, dela adquirem insumos, recebem assistência técnica, participam de sua vida social, recebem distribuição das sobras, etc., e fazem tudo isso acreditando que fazem parte de uma cooperativa, ... Não é razoável, portanto, que um produtor rural, por exemplo, que efetuou algum ato cooperativo com a impugnante, na firme convicção de que operava com uma cooperativa, que até já recebeu eventual sobra distribuída pelo resultado positivo do período, venha agora a descobrir que o seu ato foi descaracterizado, que a entidade não é uma cooperativa e que ele deve recolher tributos porque alguns diretores da impugnante assumiram a condição de procuradores de uma determinada empresa.”* (fl. 1.533).

E a propósito do **“papel dinâmico das cooperativas agrícolas”**¹, como deve ser o da contribuinte interessada, valho-me dos ensinamentos de Fernando Rios do Nascimento sobre o tema, como se aqui estivessem transcritos na íntegra.

Por fim, destacando o fato de que há provas da capitalização de sobras² da COOPERMIBRA em favor de seus cooperados nos anos-base de 1998 e 1999, caracterizada está, entre outros elementos que constam dos autos e foram mencionados na decisão recorrida de ofício (fls. 1.534 a 1.537), a prática de ato cooperado pela contribuinte, não sendo possível, diante das evidências dos autos, descaracterizar as atividades fins da COOPERMIBRA.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ “Cooperativismo Como Alternativa de Mudança – Uma Abordagem Normativa”, Editora Forense, 2000, pgs. 16 a 18.

² “Tributação das Cooperativas”, Renato Lopes Becho, Dialética, 1999, pg. 172.